1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84.2024.8.07.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Em seu pedido de reconsideração da decisão judicial, o advogado da Agravante afirma que: "Frisa-se, o ISOSOURCE e o CUBITAN são suplementos alimentares, assim como Whey Protein, Creatina, Vitamina D". A comparação realizada, ao equiparar a única fonte de alimentação viável e prescrita à paciente com suplementos alimentares comuns, voltados ao público saudável e muitas vezes utilizados para fins estéticos ou de desempenho atlético, revela profundo desconhecimento técnico e clínico. O ISOSOURCE e o CUBITAN não são meramente suplementos — constituem, desde a internação hospitalar, a única forma de nutrição da paciente, conforme determinado por médicos da própria rede Medsênior. Tal prescrição foi mantida após a alta, com recomendação expressa de continuidade no ambiente domiciliar, sendo incorreta, portanto, qualquer tentativa de desqualificar sua natureza terapêutica essencial.

No que diz respeito à necessidade de avaliações médicas, nunca foi alegado pelo filho da Requerente que estas não fossem necessárias, como pretende fazer crer a Agravante. Ocorre que tal avaliação já havia sido realizada poucos dias antes, por equipe médica da própria Medsênior, durante a consulta da paciente. Reitera-se que avaliações médicas devem ocorrer durante os atendimentos e procedimentos necessários — como os curativos indicados no laudo técnico da estomaterapeuta — e não em visitas especiais com caráter manifestamente protelatório, cujo único fim é postergar a efetivação das medidas liminares e, com isso, afastar eventual penalidade. Ressalta-se que os cuidados iniciais estavam claramente delineados em laudo técnico especializado já juntado aos autos e referendado na primeira liminar, da qual a Requerida foi devidamente intimada.

Chama ainda atenção trecho do pedido de reconsideração e de um dos Agravos interpostos pela Operadora, no qual se sustenta que "o filho da Autora afirma falsamente que não consegue estabelecer contato com a mãe, sendo que a situação é completamente o oposto". A frase, que aparentemente decorre de erro material ou do uso inadequado de trechos preexistentes ("copia e cola"), carece de sentido lógico e não se

relaciona com qualquer alegação feita nos autos. Supondo que a intenção fosse referir-se à comunicação com a própria Operadora, tal ponto já foi esclarecido: a dificuldade nunca foi de contato — realizado normalmente via WhatsApp —, mas sim de compreensão e efetividade nas tratativas. A insistência da Requerida em visitas de avaliação, sem que estas resultem em atendimentos ou na execução dos procedimentos já prescritos, tem se mostrado prejudicial ao tratamento da paciente, interferindo negativamente na rotina de cuidados com suas lesões. Ademais, reforça-se que qualquer visita deve ser previamente agendada com data e horário definidos, em respeito à organização do ambiente domiciliar e às necessidades clínicas da paciente.

Por fim, de maneira contraditória e até confusa, a Agravante alega disposição em cumprir as liminares, mas transfere ao filho da paciente a responsabilidade por suposta dificuldade de execução. Simultaneamente, contesta insistentemente o deferimento das medidas judiciais. Em tom quase irônico, chega a questionar: "Ora, se a parte Autora requer visita domiciliar, como não autoriza que a equipe médica da Requerida tenha acesso ao paciente?". Ora, a crítica do filho da paciente nunca foi à visita em si, mas à sua ineficácia, posto que se limita à repetição de avaliações já realizadas — algumas no próprio hospital e dias antes — e não resulta na prestação dos cuidados urgentes determinados judicialmente. O objetivo do familiar, evidentemente, é assegurar o tratamento contínuo e eficaz, e não compactuar com manobras protelatórias da Operadora.

Diante de todo o exposto, requer-se a manutenção integral das decisões liminares já proferidas, com sua posterior conversão em provimento definitivo ao final do presente feito, como forma de assegurar à parte Agravada a efetividade e continuidade do tratamento de saúde prescrito, bem como a reparação pelas condutas omissivas da Requerida.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília, 7 abril de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com